



**PROCESSO N.º** : 12.479-6/2017  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**EMBARGANTE** : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA  
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário de Estado)  
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário de  
**INTERESSADOS** : Estado)  
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA  
GONÇALVES (ex-controlador-Geral do Estado)  
MARCOS AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA  
(representante signatário da empresa Três Irmãos)  
GIOVANA COCCO RUBIN D. ALMEIDA - (representante  
signatário da empresa Três Irmãos)  
**ADVOGADO** : CAMILA BALDUINO – OAB/MT 9.519  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, com fulcro nos artigos 96, IV e art. 351 do RITCE/MT, **ratifico** admissibilidade do recurso de embargos de declaração, uma vez que atendidos os pressupostos para o seu processamento.

Sem delongas, esclareço que inexistente qualquer determinação de glosas por quem quer que seja no âmbito do acórdão combatido, de modo que o julgamento se restringiu à verificação de cumprimentos e descumprimentos dos signatários compromissários, cujas sanções estão previstas no próprio termo de ajuste, as quais se valem para cada obrigação firmada, sem previsão de retenções em decorrência do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Isto é, ainda que a Secretaria de Estado tenha procedido com glosa contratual em desfavor da Contratada por motivo outro, não há correlação das razões e/ou dispositivo do voto de mérito com a suposta retenção indevida promovida pelo Órgão.





Registro que a presente deliberação não tem por finalidade avaliar se a alegada retenção supostamente realizada pela SINFRA é legal ou não, mas apenas em esclarecer que essa não possui nexos de causalidade com os presentes autos, tratando-se de matéria de cunho particular da Recorrente.

Aliás, friso que a única determinação constante no julgado que diz respeito à SINFRA encontra-se disposta no item VII, da parte dispositiva do voto condutor do acórdão recorrido, para que informe à Procuradoria Geral do Estado (PGE) acerca dos descumprimentos verificados, a fim de que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, se for o caso, uma vez que o item 7.3 do TAG assim determina.

Destarte, em sintonia com o parecer ministerial, concluo que não há qualquer determinação que permita a retenção contratual em decorrência dos autos de monitoramento, não assistindo razão à Embargante.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante de todo o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.525/2023, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no voto condutor do Acórdão n.º 701/2022-PV.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

